Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 474/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9443/2013
PROTOCOLO	: 1422251
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSÉ DA SILVA
INTERESSADO	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
VALOR	: R$ 1.223.750,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO DE DODAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ACRÉCIMO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – READEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial, a formalização de contrato administrativo, e de termo aditivo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais.

O não encaminhamento de documentos e a publicação intempestiva tornam a formalização de termos aditivos regulares com ressalva e ensejam recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 012/2013, regular a formalização Contratual e do 4º Termo Aditivo e regular com ressalva a formalização dos 1º, 2º e 3º Termo Aditivos do Contrato Administrativo nº 036/2013, celebrado entre o Município de Água Clara – MS, por seu Prefeito, Sr. Silas José da Silva e Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, com recomendação.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 012/2013** - (peça 07, fls. 43-78), da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo 036/2013** - (peça 16, fls. 185-193), bem como da formalização dos **1º, 2º, 3º,** e **4º Termos Aditivos -** (peças 29, 35, 33 e 37, respectivamente).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 012/2013*, ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de combustíveis (gasolina comum e óleo comum), através de Empresa de Comércio de Combustíveis com Gerenciamento de Sistema Informatizado por meio de Cartão Magnético para atendimento da frota do município de Água Clara/MS, conforme Cláusula Primeira - (peça 16, fls. 185).

O valor estimado importa em R$ 1.223.750,00 (um milhão duzentos e vinte e três mil setecentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 16, fls. 186).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 08/04/2013 à 07/04/2014, nos moldes da Cláusula Quinta - (peça 16, fls. 187).

O *1º Termo Aditivo* - (peça 29, fls. 326) teve como objeto alterar a dotação orçamentária no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) do empenho nº 807/2013 - Dotação: 62-01.005.12.361.0006.2011-3.3.90.30.00.00 Fonte 101 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e reempenhado na Dotação 85.01.006.04.122.0002.2017-3-3.90.30.00 Fonte 100 – Secretaria Municipal de Infra Estrutura.

Anote-se que o Subanexo XVIII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 não foi remetido a este Tribunal de Contas.

O *2º Termo Aditivo* - (peça 35, fls. 823) acrescentou ao valor global do contrato original acrescentando R$ 30.522,16 (trinta mil quinhentos e vinte dois reais e dezesseis centavos) passando o valor de R$ 1.223.750,00 (um milhão duzentos e vinte e três mil setecentos e cinquenta reais), para R$ 1.254.302,16 (um milhão duzentos e cinquenta e quatro mil trezentos e dois reais e dezesseis centavos). Para tanto, foram apresentados novos empenhos tendo em vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Registre-se que a publicação do extrato do referido Termo Aditivo na imprensa oficial deu-se de forma intempestiva.

O *3º Termo Aditivo* - (peça 33, fls. 797) teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 07/04/2015, alterando o valor de R$ 1.254.302,16 (um milhão duzentos e cinquenta e quatro mil trezentos e dois reais e dezesseis centavos) para R$ 1.312.750,00 (um milhão trezentos e doze mil setecentos e cinquenta reais), sendo apresentada nova dotação orçamentária.

A publicação do extrato do referido Termo Aditivo na imprensa oficial também ocorreu fora do prazo estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/93.

O *4º Termo Aditivo* - (peça 37, fls. 847) objetivou a readequação orçamentária e financeira do contrato, nos moldes da legislação federal.

Em análise inicial, a Unidade de Instrução solicitou a notificação do responsável para que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos indispensáveis para a análise do feito, mediante Análise **ANP-2ªICE-6522/2013** – (peça 19, fls. 202-203).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação INT-4887/2013* – (fls. 204), o responsável pelo órgão compareceu aos atos defendendo a legalidade e regularidade de seus atos, apresentando justificativa e documentos – (peça 26, fls. 214-312).

Após reanálise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases, o Corpo Técnico opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos*, com ressalva* quanto ao *1º Termo Aditivo* em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII, consoante Análise **ANA–2ªICE–6862/2015 -** (peça 38, fls. 852-859).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados*, com ressalva* quanto ao *1º Termo Aditivo,* pela *aplicação de multa* ao responsável em razão do descumprimento dos prazos previstos para a publicação do Segundo e Terceiro Termo Aditivo, bem como da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14.12.2011, para a remessa, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-19467/2015** - (peça 41, fls. 882-884).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório**,** da respectiva formalização do Instrumento Contratual, bem como a formalização dos Termos Aditivos ao contrato, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 012/2013* – seguiu os ditames da Lei Federal n.º10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de combustíveis (gasolina comum e óleo comum), através de Empresa de Comércio de Combustíveis com Gerenciamento de Sistema Informatizado por meio de Cartão Magnético para atendimento da frota do município de Água Clara/MS, no valor de R$ 1.223.750,00 (um milhão duzentos e vinte e três mil setecentos e cinquenta reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 08/04/2013 à 07/04/2014, nos moldes do instrumento contratual - (peça 16, fls. 185-193).

No curso do contrato foram celebrados os *1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos* (peças 29, 35, 33 e 37, respectivamente) seguindo os ditames do Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando:

	Objeto
1º Termo Aditivo	Alteração da dotação orçamentária.
2º Termo Aditivo	Acréscimo ao valor global do contrato.
3º Termo Aditivo	Prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses.
4º Termo Aditivo	Readequação orçamentária e financeira do contrato.

Ressalte-se que o Subanexo XVIII relativo ao 1º Termo Aditivo não foi enviado a esta Corte de Contas, conforme prevê a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Anote-se ainda que a publicação dos extratos dos 2º e 3º Termos Aditivos na imprensa oficial deu-se de forma intempestiva, infringindo o prazo disposto do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora praticados, *com ressalva* quanto ao 1º Termo Aditivo, nos seguintes termos - (peça 38, fls. 859), *in verbis:*

> Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 036/2013, e da formalização do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 036/2013, celebrado entre o Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) **e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda** (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

> **Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2013, celebrado entre o Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) **e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda** (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2013, conforme descrito no item 5.1.3.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, assim conclui: (peça 41, fls. 883), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, **esta Procuradoria de Contas**, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, **se manifesta no seguinte sentido**:
>
> **I – Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento LicitatórioPregão Presencial nº 012/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 036/2013 e da formalização do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara/MS e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. com as disposições do artigo 120, inciso I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.
>
> **II – Pela Legalidade e Regularidade Com Ressalva da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 36/2013**, **celebrado entre o Município e a empresa acima descritos**, nos termos de artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do não encaminhamento do Subanexo XVIII, que, conforme previsão contida no Capitulo III, Seção I, Item "1.2.2", subitem B.6, da Instrução Normativa 35/2011, deste Tribunal de Contas, o mesmo deverá instruir as peças que comprovam a correta formalização do procedimento.
>
> **III – Pela aplicação da multa regimental ao responsável**, conforme dispõe o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do descumprimento dos prazos previstos para a publicação do Segundo e Terceiro Termo Aditivo, bem como da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14.12.2011, para a remessa, á esta Corte de Contas, dos documentos relativos aos referidos Termos.

Compulsando os autos, vejo que o procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 012/2013,* a formalização do *Contrato Administrativo n.º 036/2013* e formalização dos *1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos* estão em consonância com o disposto na legislação vigente, conforme atesta a Equipe Técnica e o r. Parecer do e. Procurador de Contas, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Porém, imperioso ressalvar quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVIII relativo ao 1º Termo Aditivo, constituindo infringência ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Ressalve-se também que a publicação do edital resumido dos extratos dos 2º e 3º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva, sendo essencial que o Ordenador de Despesas observe com maior rigor as exigências legais pertinentes à matéria.

Tais defeitos podem excepcionalmente ser relevados, sendo considerados como falhas de cunho meramente formal, visto que não acarretaram dano ao erário público, nem obstaram a análise do feito, e, observando ainda que não foi o responsável intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual dos equívocos apontados, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual ordenador de despesas que encaminhe o documento ausente (Subanexo XVIII referente ao 1º Termo Aditivo), bem como observe com maior rigor as normas legais regedoras da Administração Pública.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto**:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 012/2013,** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 036/2013** e do **4º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF n.º 044.977.578-03, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda,** CNPJ/MF n.º 01.452.651/0001-85, representada pelo Senhor Luciano Christian Gonçalves, CPF/MF nº 785.815.911-91, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização dos **1º, 2º e 3º Termo Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 036/2013**, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII relativo ao 1º Termo Aditivo, bem como pela publicação intempestiva na imprensa oficial dos extratos dos 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII – 1º Termo Aditivo) para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento do que dispõe o Estatuto das Licitações e Contratos no que tange ao prazo estabelecido para publicação dos extratos resumidos dos Termos Aditivos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo e do 4º Termo Aditivo, e regular com ressalva a formalização dos 1º, 2º e 3º Termo Aditivos, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP